

Proc. 24.518/44

(CJT-329-45)

1945

ALL/ZM.

Não se conhece de recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que a Empresa Limpadora Brasileira Ltda. recorre da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região que, confirmando a sentença proferida pela 2a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou procedente, em parte, a reclamação apresentada por José Nunes de Souza contra a recorrente, condenando-a a pagar ao recorrido a importância de Cr\$ 816,40, correspondente a aviso prévio, férias e salários vencidos:

CONSIDERANDO que a recorrente fundamentou o seu recurso na letra b, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, todavia, que do exame dos autos se verifica que, realmente, não houve a alegada violação de norma jurídica que constitui, de acôrdo com o dispositivo legal invocado, o requisito essencial para o cabimento do recurso extraordinário;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1945.

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	Manoel Alves Caldeira Netto	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 13/1 5, 45.